



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.035082/91-73
Recurso nº 162.577 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ E PIS
Recorrente CID- CENTRO INDUSTRIAL DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1987

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo mas também do Supremo Tribunal Federal. (CTN arts. 151 e 174)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de manutenção e conservação, quando na realidade referem-se a benfeitorias, em imóveis que beneficiaram mais de um exercício e portanto deveriam ser ativadas. (Lei nº 4.506/64 art. 48)

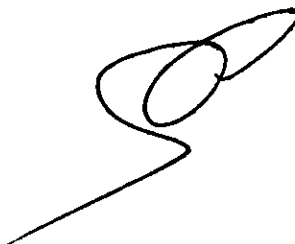
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e JOSÉ CLÓVIS ALVES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends towards the bottom left.

Relatório

Tratam os autos de exigência de IRPJ e PIS Dedução, relativos ao exercício de 1.987 ano calendário de 1986, exigidos em razão da glosa de despesas relativa a reforma do imóvel pertencente à autuada na Rua Catarina Braida nº 276, Mooca São Paulo Capital, correspondente à troca de aproximadamente 2.500 m² de telhado, que foram indevidamente lançados como despesa de Manutenção e Conservação de imóveis. Foi também exigido o tributo sobre a omissão de receita de correção monetária, tudo conforme TVF de folha 12.

Cientificada a empresa apresentou a impugnação de folha 21 onde argumenta em síntese que entende se tratar de reparos pois a construção ameaçava ruir e que somente a troca do telhado não provoca por si só, aumento de vida útil do imóvel.

O AFRF através da informação fiscal de folhas 23/24 diz que efetivamente a empresa deveria ter ativado os valores relativos a troca do telhado pois trata-se de obra de vulto que prolongou a vida útil do imóvel.

A informação fiscal foi prestada em 12 de agosto de 1.992.

Em 17 de agosto de 1.992 o processo foi remetido à DRF Santa Efigênia para julgamento.

Somente em 21.12.2000, foi o processo autuado na DRJ SP e em data não sabida para a DRJ em Campinas.

Através do Acórdão nº 3.148 de 22 de Janeiro de 2.003, a 2ª Turma da DRJ em Campinas analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada e manteve a autuação conforme folhas a 49.

Inconformada a empresa apresentou o recurso de folhas 61 a 66 argumentando, em síntese o seguinte.

Preliminarmente a prescrição intercorrente pois o processo foi remetido para julgamento em 12 de agosto de 1.992 e só foi julgado em 22 de janeiro de 2.003.

Afirma que a idéia de ação perpétua é algo que o direito pátrio repudia, pois incompatível com os postulados da segurança jurídica e da ordem social.

Pretender a inexistência de prescrição intercorrente é o mesmo que criar “lide perpétua” que não se coaduna com o direito brasileiro.

Afirma que a CF/88, estabelece as únicas hipóteses de imprescritibilidades nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, - crimes de racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e do Estado Democrático de Direito.



Afirma que se a lei não estabelecer a prescrição, essa é uma lacuna inconstitucional.

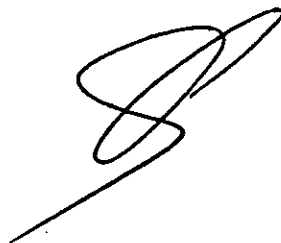
Cita o Decreto nº 20.910/32 e pede o arquivamento dos autos e a apuração de responsabilidade, se for o caso.

Apela para o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil e diz que nossos Tribunais vêm decidindo que a desídia do credor pode ocasionar a prescrição intercorrente.

MÉRITO

Quanto ao mérito basicamente repete as argumentações da inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de prescrição intercorrente.

Argumenta o recorrente que o interregno ente a preparação dos autos agosto de 1.992 a Janeiro de 2003, implica em prescrição intercorrente por falta de ação do credor.

Não assiste razão à recorrente, primeiro porque o crédito encontra-se suspenso, segundo em virtude de ausência de legislação que determine a perda do direito por parte da União em virtude da demora no curso do contencioso administrativo.

Ressalte-se que o processo administrativo tem efeito constitutivo e declaratório, assim somente após o seu término é que pode se falar na existência de crédito e uma eventual perda do direito na demora em se cobrar o valor constituído.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Transcrevamos a legislação atinente à lide.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

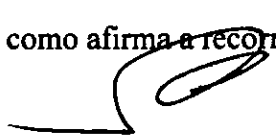
Art. 286 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506/64, art. 48).

§ 1º - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506/64, art. 48, parágrafo único).

Analisando os autos verifica-se que o próprio contribuinte admite que a troca do telhado duraria mais de um ano pois conforme impugnação de folha 21, ou fazia a reforma com a troca do telhado ou perderia o seu inquilino.

Ora não há dúvida para qualquer pessoa que existem reformas em construções que não resultam em aumento de vida útil do bem, tais como consertos comuns em rede elétrica, hidráulica, pisos etc.

Por outro lado existem reformas como troca completa de telhado como ocorreu no presente, provocam aumento de vida útil do imóvel, ainda que tal substituição tenha ocorrido por necessidade premente como afirma a recorrente.



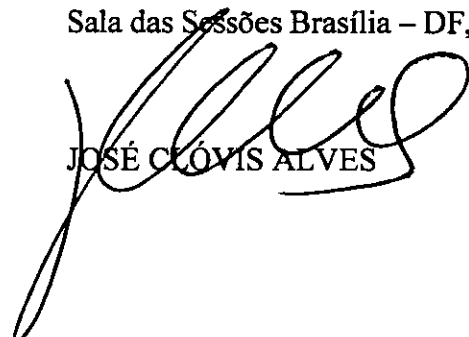
O fato de provocar aumento, ou não de valor do bem é irrelevante, o fato é que se uma inversão de capital vai beneficiar mais de um exercício, a teor da legislação comercial e fiscal (Lei 6.404/76 e DL 1.598/77 – Lei 4.506/64), deve ser rateada pelos períodos em que irá beneficiar a fonte produtora da renda, sob pena de distorcer os resultados, antecipando despesas e reduzindo indevidamente o resultado do primeiro ano, aquele no qual fora despendido o valor.

Em relação à omissão de receita de correção monetária não houve questionamento por parte da empresa.

Quanto ao PIS/Dedução, sendo tributação reflexa aplica-se a decisão dada ao IRPJ.

Assim conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília – DF, em 15 de maio de 2009



JOSÉ CLÓVIS ALVES